



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392468

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2107247-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante RAFAEL LARANJEIRA DE SOUZA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16683

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2107247-35.2025.8.26.0000

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO – 7ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: RAFAEL LARANJEIRA DE SOUZA

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

JUIZ DE DIREITO: ANGEL TOMAS CASTROVIEJO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores. Inconformismo do executado.

Penhorabilidade das verbas encontradas em conta corrente.

Natureza alimentar não comprovada. Cabe ao devedor comprovar que a verba é impenhorável, ônus do qual não se desincumbiu.

Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos autos do cumprimento de sentença processado sob nº 0000267-74.2021.8.26.0506, contra decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores constrictos da parte executada, ora agravante.

A parte agravante pede a reforma da decisão e a concessão de efeito suspensivo. Busca, ainda, a concessão da gratuidade da justiça.

É o relatório.

Em termos preliminares, defiro em favor da parte agravante a justiça gratuita, apenas quanto ao preparo do presente recurso, tendo em vista que a gratuidade não foi requerida e/ou apreciada no Juízo *a quo*.

O recurso não comporta provimento.

O agravado Banco do Brasil S/A busca a satisfação da dívida de R\$ 376.758,95, fixada em sentença de demanda monitória, que teve como lastro a disponibilização de crédito rotativo no valor de R\$ 100.000,00.

No curso da demanda foram bloqueados R\$ 1.600,79

(fls. 202/228) das contas do executado, ora agravante, Rafael Laranjeira de Souza.

A decisão agravada rejeitou as teses de impenhorabilidade dos valores constritos.

E o Juízo de Primeiro Grau observou os termos da lei.

Quanto à impenhorabilidade de valores das verbas encontradas conta corrente, verifica-se que a alegada natureza alimentar não ficou comprovada.

O artigo 833, incisos IV e X, do CPC prevê a impenhorabilidade dos salários e das quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos ou de renda proveniente de salário.

Contudo, o agravante não comprovou a natureza de poupança ou a origem de verba salarial do valor depositado em sua conta bancária.

Portanto, não há como se falar em natureza alimentar do numerário constrito.

No mesmo sentido, é a jurisprudência:

Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. decisão que rejeitou a impugnação à penhora online. Ação monitória. Sentença de procedência. Trânsito em julgado. Revelia dos agravantes. Impugnação ao cumprimento de sentença rejeitada. Penhora online de ativos financeiros. Penhorabilidade do valor de R\$ 1.482,34, constrito em nome da agravante Patrícia, no BB. O salário recebido em 05/06/2020 (R\$ 3.041,36) foi integralmente consumido nos dias subsequentes, com a realização de compras, transferências e pagamentos. Valor bloqueado em 22/06/2020 oriundo de créditos posteriores (sem origem salarial) e de resgates de aplicações financeiras (BB RF CP Aut Mais). Afastada a impenhorabilidade do art. 833, inciso

IV, do CPC/15. Penhorabilidade do valor de R\$ 1.900,20, constrito em nome do agravante Marcelo, no Itaú. Ausente prova documental da natureza salarial do valor constrito (art. 833, inciso IV, do CPC/15). Característica circulatória (BB e Itaú). Hipótese que descaracteriza a natureza de conta poupança e afasta a impenhorabilidade do art. 833, inciso X, do CPC/15, irrelevante o não atingimento do teto de quarenta salários mínimos. Precedentes. Ausente indicação de meio executivo menos gravoso para a satisfação do crédito (art. 805 do CPC/15). Há que se compatibilizar a dignidade da pessoa humana com a efetividade da execução, não se antevendo indícios de que a medida impugnada tenha maculado a subsistência dos agravantes. Decisão reformada mantida. Agravo de instrumento desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2014994-67.2021.8.26.0000; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/05/2021; Data de Registro: 14/05/2021)

Especificamente quanto ao ônus do devedor provar a impenhorabilidade do bem constrito, julgou esta Colenda Corte de Justiça:

Impenhorabilidade Dinheiro Previdência privada complementar Ônus da prova. Cabe ao devedor se desvencilhar do ônus de demonstrar que a importância constrita se revela imprescindível ou necessária para seu sustento e de sua família, a fim afastar constrição judicial sobre quantia localizada em plano de previdência privada. Recurso provido. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2253921-89.2019.8.26.0000, Rel.

Des. Itamar Gaino, 21^a Câmara de Direito Privado, j. 04/03/2020).

Execução de título extrajudicial. Constrição de valores depositados em conta corrente e de veículo automotor. Pedido de desbloqueio. Indeferimento. Agravo de instrumento. Inteligência do art. 833, inciso IV, do CPC. Impenhorabilidade da verba salarial. Devedores que não comprovaram que os valores depositados em conta corrente são oriundos de benefício previdenciário ou de salário. Precedentes TJSP. Ausência de prova de destinação alimentar. Inexistência de elementos a comprovar a hipótese de impenhorabilidade dos valores depositados. Ônus da prova que incumbe à parte devedora. Precedentes TJSP. Não demonstrada a imprescindibilidade do automóvel bloqueado. A impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso V, do Código de Processo Civil restringe-se aos equipamentos efetivamente ligados ao exercício da profissão. Impenhorabilidade que não se aplica. Precedentes TJSP. Decisão mantida. Recurso desprovido (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2223017-86.2019.8.26.0000, Rel. Des. Virgílio de Oliveira, 21^a Câmara de Direito Privado, j. 16/12/2019).

Em suma, a penhora na conta bancária do executado, ora agravante, deve ser mantida.

Sendo assim, a manutenção da decisão agravada é medida de rigor.

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator